

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200042005802

Interessado: CLOVIS GARCIA DE SOUSA FILHO

Assunto: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº 27/2023 - GAB

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR IDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO PREVISTO NO ART. 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO ANISTIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 17.916, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO VÍNCULO ATUAL NÃO COMPUTADO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Inauguram os autos o Despacho nº 134/2022/SEGOV/GEGP (SEI nº 000035226189), oriundo da Gerência de Gestão Institucional da Secretaria de Estado do Governo, que determinou o encaminhamento de empregado público (ex-empregado da CAIXEGO anistiado pela Lei estadual nº 17.916, de 27 de dezembro de 2012, para a realização do “acerto a que tem direito”, tendo em vista a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

2. Após ter sido notificado (SEI nº 000035275655), o empregado apresentou defesa administrativa (SEI nº 000035422925), requerendo, em suma, a “manutenção do emprego público do defendente, tendo em vista que o tempo de contribuição do seu cargo não foi utilizado para fins de aposentadoria e, logo, não preenche o requisito para o rompimento do vínculo, conforme expõe o próprio § 14º, do art. 37, da CF/88”.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, no Despacho nº 1.418/2022/SEAD/ADSET (SEI nº 000035508710), determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Trabalhista (PROT) para fins de orientação, ante a pertinência temática da matéria.

4. Sobreveio o **Parecer PGE/PROT nº 282/2022** (SEI nº 000036489072), concluindo “pela inaplicabilidade do art. 37, § 14, da Constituição Federal sobre o emprego público atualmente ocupado pelo requerente (Assistente de Gestão Administrativa), desde que seja comprovado que o tempo de contribuição decorrente do vínculo ora em vigor, de fato, não tenha sido utilizado como critério para o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade”.

5. A Procuradora-Chefe da Procuradoria Trabalhista, mediante o **Despacho nº 4/2023/PGE/PROT** (SEI 000036662976), desaprovou a conclusão alcançada no opinativo sobredito, ao fundamento de que aposentadoria fora concedida utilizando “o período de contribuição decorrente de contrato havido com a então CAIXEGO - Caixa Econômica do Estado de Goiás, empresa pública, no período de 14/02/1974 a 07/02/1992”, ocasionando o rompimento do vínculo hodierno nos termos do § 14 do art. 37 da Constituição Federal. Considerando a complexidade da matéria, com possibilidade de repercussão em futuras situações análogas, optou-se por submeter o feito à Assessoria do Gabinete, conforme o art. 7º da Portaria nº 127/2018 - GAB.

6. Relatado. Analisa-se.

7. O tema sob análise refere-se à manutenção do vínculo de emprego após ter sido concedida aposentadoria por idade a empregado público estadual (anistiado da extinta CAIXEGO pela Lei estadual nº 17.916, de 2012), tendo em vista o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal^[1], ao prescrever que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de emprego público acarretará o rompimento do **vínculo que gerou o referido tempo de contribuição**.

8. No caso presente, resta incontroverso que a aposentadoria por idade concedida ao empregado público utilizou o tempo de contribuição referente ao período do vínculo havido com a então CAIXEGO - Caixa Econômica do Estado de Goiás, empresa pública; desconsiderando-se, porém, o lapso a partir da anistia concedida pela Lei estadual nº 17.916, de 2012. É, com efeito, o que se pode extrair do “Resumo de documentos para Perfil Contributivo” (SEI nº 000035423313, pág. 79).

9. O entendimento sufragado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado é na linha de que a anistia conferida aos ex-empregados da extinta CAIXEGO conduziu à formação de um novo (e distinto) vínculo empregatício com o Estado de Goiás. Em confluência com essa inteligência, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010943-21.2021.5.18.0000^[2], reconheceu a dissolução do contrato de trabalho firmado com a extinta CAIXEGO após o reingresso na Administração em decorrência da anistia.

10. Na medida, pois, em que o tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria por idade, no caso, não abrangeu o atual vínculo empregatício firmado com o Estado de Goiás em razão da anistia concedida nos termos da Lei estadual nº 17.916, de 2012, impõe-se concluir que a situação do interessado escapa à aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal, especificamente no que tange ao automático rompimento do vínculo.

11. Ante o exposto, **aprovo o Parecer PGE/PROT nº 282/2022** (SEI nº 000036489072), por seus judiciosos fundamentos, e oriento pela inaplicabilidade do § 14 do art. 37 da Constituição Federal à situação envolvendo o requerente; oriento, para os demais casos, no sentido de que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de emprego público acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, afastando-se a incidência da norma quanto ao vínculo havido com empregador distinto, cujo tempo de contribuição não foi considerado para a concessão do benefício.

12. Retornem os autos à **Secretaria de Estado da Administração**, via **Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PGE/PROT nº 282/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o **rompimento do vínculo que gerou** o referido **tempo de contribuição**. (g. n.)

[2] **EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA CAIXEGO. LEI ESTADUAL N.º 17.916/2012. CONCESSÃO DE ANISTIA. RETORNO DOS EMPREGADOS ANISTIADOS NA ADMINISTRAÇÃO. READMISSÃO. INAPLICABILIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO CONTRATO EXTINTO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE ANISTIA E NO ARTIGO 7º DA LEI ESTADUAL N.º 15.664/2006.**

1. Ante a impossibilidade de ser utilizado como parâmetro **contrato de trabalho extinto** no retorno na Administração pela modalidade de readmissão, devem ser aplicados os direitos previstos na Lei Estadual n.º 17.916/2012 e no artigo 7º da Lei Estadual n.º 15.664/2006, sob pena de violação ao princípio da legalidade;

2. Prevendo o artigo 7º da Lei Estadual n.º 15.664/2006, a alteração automática do contrato de trabalho para as condições da referida Lei, o enquadramento dos anistiados em nova função e a percepção de salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente, evidente que o aumento da jornada de trabalho não implica em alteração contratual lesiva, nem mesmo em redução salarial ilícita;

3. Em razão da ausência de redução salarial ilícita, mostram-se indevidas as diferenças salariais requeridas em razão do aumento da jornada de trabalho. (g. n.)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/01/2023, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036721990** e o código CRC **B2C31E75**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - [\(62\)3252-8523](tel:(62)3252-8523).



Referência: Processo nº 202200042005802

SEI 000036721990